



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 113

Disponibilização: segunda-feira, 03 de julho de 2023

Publicação: terça-feira, 04 de julho de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	2
04ª Zona Eleitoral	13
13ª Zona Eleitoral	14
17ª Zona Eleitoral	17
19ª Zona Eleitoral	24
24ª Zona Eleitoral	25
29ª Zona Eleitoral	27
31ª Zona Eleitoral	28
Índice de Advogados	29
Índice de Partes	29
Índice de Processos	30

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 610/2023

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21;

Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 3977/2023 - SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923308, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "7" para a Classe "B" Padrão "8", com efeitos financeiros a partir de 20/05/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 03/07/2023, às 10:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601995-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601995-28.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ICARO BARBOSA COSTA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0601995-28.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO

EMBARGANTE: ICARO BARBOSA COSTA

Advogados do EMBARGANTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - OAB/SE 6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - OAB/SE 5818-A

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS DESAPROVADAS. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÕES. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência eleitoral, a contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão impugnado, ou seja, entre elementos do próprio *decisum*, e não aquela relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escorreita interpretação do direito. Precedentes.

3. A omissão a ser suprida pelos aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, o que não se vislumbra no caso em exame.

4. Na espécie, não evidenciada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados pelo insurgente, impõe-se a manutenção da decisão que desaprovou as suas contas de campanha.

5. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 27/06/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601995-28.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por Ícaro Barbosa Costa, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11608636, que desaprovou as contas relativas à sua campanha eleitoral de 2022 (ID 11611262).

O insurgente alegou que, ao tratar da nota fiscal de R\$ 2.044,00, a decisão teria incorrido em uma contradição e em uma omissão. Também teria sido contraditória ao analisar a documentação relativa à assunção da dívida de campanha pelo partido.

Requeru o acolhimento dos embargos, a fim de que sejam aprovadas, com ressalvas, as contas apresentadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos embargos (ID 11613499).

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Ícaro Barbosa Costa, opôs os presentes embargos, com pedido de efeitos infringentes, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11608636, que desaprovou as contas relativas à sua campanha eleitoral de 2022 (ID 11611262).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

O insurgente alegou a existência de uma omissão e duas contradições no acórdão.

A primeira contradição estaria caracterizada pela utilização de norma sobre prestação de serviços para fundamentar decisão a respeito de caso de venda e compra de produtos, pois a Nota Fiscal 103, de Gois e Carvalho Comércio Varejista de Confeções Limitada, seria relativa a fornecimento de materiais ("item b" do voto vencedor). Acrescentou que, por não utilizar norma que "trata sobre as notas fiscais eletrônicas de produtos", o acórdão também padeceria do vício da omissão.

A segunda contradição consistiria no fato de que o voto condutor estaria em "descompasso com a documentação" apresentada pelo insurgente, a respeito da assunção de dívidas de campanha, uma vez que os requisitos previstos nos incisos do § 3º do artigo 33 da Resolução TSE nº 23.607 /2019 estariam satisfeitos pelos documentos avistados no ID 11602784 ("item d" do voto).

Pois bem.

Quanto às contradições, como é consabido, de acordo com assentado entendimento jurisprudencial, a contradição suscetível de ser reparada por embargos de declaração é a

contradição interna, ou seja, aquela verificada entre os próprios termos da decisão embargada, caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a compreensão da decisão.

É o que se confere, a título de exemplo, nas decisões adotadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) quando do julgamento do Agr no RO 060043323/SE, Rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS de 02/10/2018; dos ED no Agr no RESPE 14488/MG, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 05/10/2018 e nos ED no RO 138069/DF, Rel. designado Min. Admar Gonzaga, DJE de 30/06/2017.

Na espécie, verifica-se que os fundamentos lançados no voto vencedor e os comandos avistados no acórdão guardam perfeita correlação lógica entre si, não havendo que se falar em contradição interna.

Ademais, observa-se que o embargante falta com a verdade no que concerne à segunda contradição apontada (assunção da dívida pelo partido), visto que ao contrário do que alega, "não se vislumbra nos autos os contratos ou termos de assunção de dívidas firmados pelo diretório sergipano do partido (PL), nem as anuências dos credores com a operação financeira e nem o cronograma de pagamento das dívidas, com a identificação da fonte dos recursos para a quitação do débito", como já assentado no voto divergente.

Como também foi explicitado no voto, o diretório nacional apenas autorizou o estadual a assumir a dívida e isso está claramente estipulado no artigo 1º da Resolução Administrativa nº 53/2022, que assim dispõe: "Autorizar a Comissão Executiva Estadual Provisória do Partido Liberal no Estado de Sergipe, a assumir o débito de campanha não quitado até a data de apresentação da prestação de contas..."

Ora, não há como alguém reconhecer que o órgão estadual do partido assumiu as dívidas se ele nem assinou a declaração e os termos avistados nas páginas 2, 3, 5, 7, 10, 15, 17 e 19 do ID 11602784. Também não há como se reconhecer que os credores concordaram que as dívidas passassem a ser de responsabilidade do partido, uma vez que eles não declararam isso nesses mesmos documentos; ao contrário, todos declararam que o devedor é o candidato Ícaro Barbosa Costa.

Portanto, observa-se que as dívidas não foram assumidas pela agremiação.

De igual forma, não há como confundir a expressão "Pagamentos mensais e sucessivos a partir março de 2023" (pg. 24 do ID 11602784), sem definir os valores mensais e o vencimento final, com um cronograma de pagamento.

Assim, não merece acolhimento nenhuma das contradições apontadas pelo insurgente.

Quanto à alegada omissão, melhor sorte não assiste ao embargante.

O acórdão tratou detalhadamente da questão trazida à discussão, a omissão da despesa representada na Nota Fiscal 103, emitida por Gois e Carvalho Comércio Varejista de Confecções Ltda, no valor de R\$ 2.044,00 (item 2.1 do relatório preliminar ID 11576577), nos seguintes termos:

No que concerne ao item "b", omissão de gastos eleitorais, o promovente alegou que o fornecedor emitiu uma nota de "Devolução de Venda", "para fazer o retorno simbólico da mercadoria", uma vez que não era mais possível fazer o cancelamento da nota fiscal nº 103.

Porém, não apresentou qualquer comprovação a respeito da alegada impossibilidade de cancelamento da nota fiscal.

No Código Tributário do Município de Itabaiana-SE (Lei Complementar nº 12/2009) não se vislumbra a existência de prazo para o cancelamento de nota fiscal.

Todavia, o Decreto nº 011/2016, que regulamenta a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica no município, estabelece que até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da sua emissão, a NFS-e pode ser cancelada pelo próprio contribuinte no sistema de gestão do ISSQN, e que, após esse

prazo, ela pode ser cancelada por solicitação eletrônica no mesmo sistema ou mediante procedimento administrativo no Departamento Tributário (art. 44).

Portanto, razão não assiste ao promovente no que concerne à impossibilidade de cancelar a nota fiscal em questão.

Ademais, a Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que a (o) promovente deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor (art. 92, § 6º), exigência que se aplica ao caso, visto que seria caso de cancelamento da nota fiscal.

Assim, não há como se afastar a irregularidade consistente na omissão da despesa de R\$ 2.044,00.

Por conseguinte, embora a decisão da Corte possa não ter atendido as expectativas do insurgente, o voto analisou a questão trazida a julgamento, de forma expressa e exauriente, não havendo que se falar em omissão a respeito do tema.

E, como é cediço, de acordo com a jurisprudência eleitoral (*TSE, ED em AgR em AgI nº 40267/MG, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 10/09/2019; TSE, ED em RO nº 127591/SE, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 03/04/2019; TRE-SE, ED em REL 224, Rel. Des. Diógenes Barreto, DJE de 06/03/2020*), eventual inconformismo quanto ao que foi decidido deve ser deduzido na seara recursal própria, não se prestando os embargos para tal fim.

Contudo, embora não se verifique a omissão alegada, em deferência aos princípios da primazia do julgamento do mérito, da celeridade e da boa-fé objetiva, revela-se conveniente que sejam prestados os seguintes esclarecimentos.

Embora a cláusula décima segunda do Ajuste SINIEF 07-2005, norma invocada pelo embargante para defender a correção do procedimento adotado, realmente preveja que o emitente só poderá solicitar o cancelamento da NF-e em prazo não superior a vinte e quatro horas da autorização para uso da referida NF-e, a cláusula décima quinta-A da mesma norma estadual (Ajuste SINIEF 07-2005) estabelece que o destinatário da operação (no caso, "Eleição 2022 Ícaro Barbosa Costa Deputado Federal" - ID 11576578) tem 180 (cento e oitenta) dias para registrar no sistema os eventos "Desconhecimento da Operação" ou "Operação não Realizada".

Como a NF-e 103 (R\$ 2.044,00), relativa à despesa considerada omitida, foi emitida às 14h35min do dia 27/09/2022 (ID 11576578), o ora embargante, destinatário da operação, teria até o dia 26/03/2023 para informar o "Desconhecimento da Operação" ou a sua não realização.

Verifica-se que ele foi intimado do relatório preliminar da unidade técnica - que apontou a omissão da despesa de R\$ 2.044,00 (documentada na NF-e 103), que ele alega que não realizou -, no dia 09/11/22 e apresentou defesa no dia 12/11/2022 (IDs 11576626 e 11579460), sem informar que tivesse adotado a providência de registrar quaisquer dos eventos acima indicados.

Ademais, estabelece a cláusula décima quinta-B da mencionada norma (Ajuste SINIEF 07-2005):

"Na ocorrência dos eventos abaixo indicados fica obrigado o seu registro pelas seguintes pessoas:

[...]

II - pelo destinatário da NF-e, os seguintes eventos relativos à confirmação da operação descrita na NF-e:

- a) Confirmação da Operação;
- b) Operação não Realizada;
- c) Desconhecimento da Operação.

Evidentemente, a invocação da referida norma pelo insurgente demonstra o seu conhecimento a respeito dela.

A par disso, no site da Secretaria da Fazenda do estado de Sergipe (<https://nfe.sefaz.se.gov.br/informacoes-uteis/correcao-de-erros>) encontra-se a seguinte orientação para o caso de a mercadoria ainda não ter sido enviada e a NF-e ter sido emitida há mais de 24 horas:

"Correção de Erros na NF-e

Se houve um erro na Nota Fiscal Eletrônica já emitida, é possível adotar um procedimento para correção, de acordo com as seguintes situações:

[...]

2. Mercadoria ainda não foi enviada e a NF-e foi emitida há mais de 24 horas:

A. O emitente deve emitir uma NF-e de entrada com os mesmos valores da NF-e incorreta para anular os efeitos da operação e outra NF-e de saída com os valores corretos.

I. a NF-e que anular os efeitos da operação deverá conter os mesmos valores e informações da NF-e objeto da operação a ser anulada;

II. a chave de acesso da NF-e a ser anulada deverá ser informada no campo "Documentos Fiscais Referenciados" da NF-e anulatória dos efeitos;

III. caso a NF-e a ser anulada seja de saída, a NF-e que anula os efeitos deverá ser de entrada; caso a NF-e a ser anulada seja de entrada, a NF-e que anula os efeitos deverá ser de saída.

B. Em casos excepcionais o emitente poderá formalizar um pedido de cancelamento extemporâneo da NF-e.

OBS: Neste caso não pode existir nenhum CT-e ou MDF-e vinculado, nem também confirmação da operação pelo destinatário."

[CT-e = Conhecimento de Transporte Eletrônico (para entrega de cargas em outros municípios);

MDF-e = Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (engloba os dados da NF-e e do CT-e)]

Assim sendo, constata-se que não foi adotado o procedimento correto para o cancelamento da NF-e 103, no valor de R\$ 2.044,00, que foi emitida tendo como destinatária da operação a campanha do então candidato, ora embargante, como se confere no ID 11576578.

Restou, portanto, não atendido o disposto no artigo 59 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece:

Art. 59. O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.

Por conseguinte, ainda que fosse o caso de se reconhecer a existência do vício de omissão no acórdão, não seria cabível o afastamento da irregularidade relativa à omissão da despesa de R\$ 2.044,00 na prestação de contas.

E, conforme acima evidenciado, as razões deduzidas nos embargos não demonstram a ocorrência de nenhum dos vícios apontados.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e pelo não acolhimento dos presentes embargos, mantendo-se o acórdão embargado.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

VOTO - DIVERGENTE

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Membro):

Conforme relatado pelo ilustre Relator, Desembargador Diógenes Barreto, o ora Deputado Federal ÍCARO BARBOSA COSTA opôs os presentes embargos, com pedido de efeitos infringentes, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11608636, que desaprovou as contas relativas à sua campanha eleitoral de 2022 (ID 11611262).

O embargante sustenta a ocorrência de CONTRADIÇÃO no julgado, porquanto teriam sido adotadas premissas contraditórias com a conclusão do Acórdão e indica, extraindo trechos do voto condutor da decisão embargada, os pontos onde residiriam as contradições.

Vejamos.

Inicialmente, alega o embargante que o voto vencedor do acórdão embargado teria incorrido em erro, uma vez que a Nota Fiscal nº 103, emitida pela empresa Gois e Carvalho Comércio Varejista de Confeções Limitada, refere-se a fornecimento de materiais, e não sobre prestação de serviços, como consta do voto condutor.

Sendo assim, não incide sobre a espécie o Código Tributário de Itabaiana - Decreto Municipal nº 011/2016 -, especificamente a cláusula décima segunda, utilizada no acórdão embargado, uma vez que o dispositivo referido trata exclusivamente de notas fiscais de serviço.

Outrossim, torna-se indiferente a aplicação do Código Tributário referido, vez que o mesmo não prevê prazo para cancelamento, haja vista que aquela lei somente trata de notas fiscais de serviços, pois matéria de competência municipal.

Como se observa, é nítida a CONTRADIÇÃO e o ERRO MATERIAL neste ponto destacado do acórdão embargado, o qual evidencia que a conclusão do julgamento feito por esta e. Corte aplicou o dispositivo legal equivocadamente, o que conduz a um vício que entendo ser muito grave.

Nesse toar, entendo que a Nota Fiscal nº 111 (id 11579464) cuja descrição consiste em "Devolução de Venda" atende aos requisitos formais da legislação fazendária para cancelamento de um contrato de compra e venda, não cabendo a esta Justiça especializada se imiscuir na finalidade da operação financeira.

Portanto, neste primeiro tópico, entendo assistir razão ao embargante, e, conseqüentemente, tenho por regularizado o vício da omissão de despesa eleitoral, apontado pela Unidade Técnica deste Tribunal.

Seguindo na análise dos aclaratórios, o embargante pontuou que "Ao contrário do que afirma o acórdão ora embargado, foi apresentada toda a documentação referente à assunção da DÍVIDA DE CAMPANHA (ID 11602784), com a seguinte estruturação ()".

Aduziu, ainda, que "Diante da descrição dos documentos juntados (ID 11602784) acima, evidencia-se o cumprimento ao disposto no art. 33, §3º da Resolução do TSE nº 23.607/2019 ()", tendo acrescentado que "() as justificativas apresentadas no voto divergente vencedor estão em descompasso com a documentação apresentada caracterizando a contradição da decisão embargada."

No caso em análise, como se observa, uma das irregularidades apontadas pelo Setor Técnico deste TRE consistiu na ausência de alguns documentos necessários para concretização da assunção das dívidas de campanha, pelo Diretório Nacional do Partido Liberal, notadamente o acordo firmado entre o candidato envolvido e os credores, o cronograma de pagamento, a indicação da fonte de recursos, assim como os documentos comprobatórios das despesas incluídas no pacto, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Sucedendo que, no voto apresentado naquela sessão, deixei consignado que, em relação às notas fiscais, seria possível identificá-las nos autos, enquanto que os demais requisitos não seriam essenciais para formalização da assunção da dívida por parte da agremiação.

Postas essas premissas, reconheço que o candidato juntou, ao presente feito, através do id 11602784, todos os demais itens requeridos pela Unidade Técnica, detalhando cada item das dívidas com suas respectivas notas fiscais, e apresentou todos os acordos celebrados com os credores, além de ter especificado a fonte dos recursos e o cronograma de quitação das dívidas, complementando, dessa forma, todas as informações exigidas pelo art.33, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, pedindo as devidas venias, ao eminente Relator, ACOLHO os embargos de declaração opostos, EMPRESTANDO-LHES efeitos infringentes para

- reconhecer a possibilidade de cancelamento da Nota Fiscal nº 103, pela legislação adequada e, conseqüentemente, sanar a citada irregularidade de omissão de despesas;

- reconhecer a regularidade da assunção da dívida do candidato por parte da agremiação partidária.

- APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ÍCARO BARBOSA COSTA, eleito ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Liberal, nas eleições de 2022.

É como voto, Sra. Presidente e demais Membros dessa Colenda Corte.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - MEMBRO

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0601995-28.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Desembargador DIÓGENES BARRETO.

EMBARGANTE: ICARO BARBOSA COSTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

Ausente o MM Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade em CONHECER e, por maioria, em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de junho de 2023.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600284-08.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600284-08.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RENATO MONTEIRO GARCEZ

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600284-08.2020.6.25.0016 - Nossa Senhora das Dores/SE

RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO

RECORRENTE: RENATO MONTEIRO GARCEZ

Advogada do RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tais gastos teriam sido custeados por terceira pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

2. Evidenciada a persistência de irregularidade grave, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

3. Conhecimento e improvimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 26/06/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL na PCE nº 0600284-08.2020.6.25.0016

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Renato Monteiro Garcez, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 16ª ZE-SE, que desaprovou as contas referentes à sua campanha para o cargo de vereador do município de Nossa Senhora das Dores/SE, nas eleições de 2020 (ID 11646308).

As contas do insurgente foram desaprovadas em razão da falta de apresentação de comprovantes relativos aos gastos com serviços advocatícios e de contabilidade.

Nas razões recursais, ele alegou que apesar de serem considerados gastos eleitorais, a prestação dos serviços advocatícios e contábeis são excluídos dos limites de gastos da campanha e que a não apresentação das despesas não compromete toda a prestação de contas, não devendo ensejar a sua desaprovação.

Asseverou que terceiros podem contratar diretamente e efetuar o pagamento de gastos com os referidos serviços, qualquer que seja o seu valor, e que estes não serão registrados na prestação de contas, não constituindo doação eleitoral.

Requeru o provimento do recurso, para reformar a sentença e aprovar as contas, com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento recursal (ID 11647724).

É o relatório.

VOTO

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Renato Monteiro Garcez interpôs o presente recurso eleitoral, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 16ª ZE-SE, que desaprovou as contas referentes à sua campanha para o cargo de vereador do município de Nossa Senhora das Dores/SE, nas eleições de 2020 (ID 11646308).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

O cerne da controvérsia reside em aferir se a irregularidade apontada pelo juízo sentenciante é apta ou não à desaprovação da presente prestação de contas.

Consoante relatado, as contas foram desaprovadas em razão da falta de apresentação de comprovantes relativos aos gastos com serviços advocatícios e de contabilidade.

A respeito, dispõem a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Lei nº 9.504/1997

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

[...]

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha ([Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º](#)).

[...]

§ 9º O pagamento efetuado por candidatas ou candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10](#)).

Como se vê, a análise dos dispositivos acima revela que o recebimento de valores relativos a honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, de pessoas físicas ou de outros candidatos e partidos políticos, não deve ser classificado como "doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro". Em consequência, não cabe o seu registro no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Assim, não se tratando de despesa contratada pelo candidato, nem sendo possível enquadrar o valor como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Essa conclusão, contudo, não afasta a necessidade de se exigir a comprovação da origem dos recursos recebidos, financeiros ou não, sobretudo em razão de se tratar de serviços sempre prestados na campanha eleitoral, sob pena de se cancelar uma afronta ao princípio da transparência das contas, principalmente considerando-se as exigências contidas nos §§ 4º e 5º do artigo 45 da mencionada resolução (imprescindibilidade dos serviços contábeis e advocatícios).

Dessa forma, em sede de diligência, deve-se intimar o candidato a fim de que apresente nota explicativa, na forma estabelecida no artigo 53, II, "h", da Resolução TSE nº 23.607/2019, acompanhada de documentação apta a comprovar que os serviços em questão foram contratados e pagos por terceira pessoa, devidamente identificada - visto não ser permitido ao candidato ou partido político utilizar recursos de fonte vedada ou não identificada (artigos 31 e 32 da resolução) - , satisfazendo assim as exigências de transparência e de confiabilidade nas contas da campanha.

Na espécie, quando intimado acerca da irregularidade apontada no relatório preliminar (IDs 11646291 e 11646296), o promovente não se manifestou a respeito e não juntou nenhuma comprovação de que as despesas em questão tenham sido contratadas e pagas por terceira pessoa nem identificou a eventual pagadora.

No entanto, sabe-se que a norma de regência impõe ao prestador de contas que registre todas as informações necessárias à fiscalização da escrituração contábil pela Justiça Eleitoral, juntando aos autos a correspondente documentação.

Assim, a omissão observada na espécie representa falha grave, que compromete a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame da movimentação de recursos na campanha eleitoral, de modo que tal omissão, por si, atrai a desaprovação das contas em análise.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte, conforme precedentes abaixo.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADORA. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO REALIZADA PELO CANDIDATO MAJORITÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE GASTOS NO REGISTRO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE

CONFIGURADA. GASTOS ELEITORAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

[...]

3. A irregularidade consistente na omissão do registro contábil de despesa de campanha obsta, per se, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fim de viabilizar a aprovação das contas com ressalva, em razão da extrema gravidade da falha, que compromete a ação fiscalizatória desta Justiça sobre os escritos contábeis e movimentação financeira de campanha eleitoral.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(TRE-SE, RE 060040493, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 25/03/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. DESPESAS DE CAMPANHA IDENTIFICADA MEDIANTE SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO EM RAZÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDA COM O CNPJ DE CAMPANHA DA CANDIDATA. OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DA DESPESA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NOTA FISCAL. OMISSÃO DA RECEITA /DESPESA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

5. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade da escrituração contábil de campanha.

6. Inviabilidade da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

7. Remanescendo irregularidades graves, consistentes na omissão de gastos eleitorais, mantém-se a sentença que desaprovou as contas de campanha da recorrente.

8. Conhecimento e desprovido do recurso.

(TRE-SE, RE 0600408-88, Rel. Juiz Carlos Krauss de Menezes, DJE de 23/03/2023)

No caso em exame, a aplicação dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas, tendo em vista que a omissão de gastos e de receitas constitui irregularidade grave, que compromete a regularidade das contas apresentadas e obsta a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

A respeito, confirmam-se as seguintes decisões:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO À COTA DE GÊNERO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 21, § 4º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE.

EXPRESSIVIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

[...]

3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente incidem quando presentes os seguintes requisitos: (a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (c) ausência de comprovada má-fé do partido.

4. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE, RESPE 060110909, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 11/02/2021).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ARCAVOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 279 DO STF E Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente são possíveis de incidência quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes (AgR-AI nº 1098-60/RJ, de minha relatoria, DJe de 10.8.2015).

2. As contas de campanha, cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, devem ser desaprovadas.

[...]

7. Agravo regimental desprovido. (*grifos acrescentados*)

(TSE, RESPE 87135, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 13/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL.

1. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade identificada compromete a transparência das contas apresentadas e corresponde a valor elevado, relevante e significativo no contexto da campanha.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento. (*grifos acrescentados*)

(TSE, RESPE 72282, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 03/03/2016)

Na espécie, persistindo a ocorrência de irregularidade grave, consistente na omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e de contabilidade, uma vez que o promovente não se desincumbiu do ônus de comprovar que eles foram suportados por terceira pessoa, impõe-se a manutenção da sentença recorrida, que desaprovou as suas contas de campanha.

Por fim, impende registrar que os precedentes invocados pelo embargante não lhe socorrem porque eles divergem do entendimento consolidado nesta Corte a respeito do assunto.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido de conhecer e de negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença proferida pelo juízo de origem.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600284-08.2020.6.25.0016/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

RECORRENTE: RENATO MONTEIRO GARCEZ

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de junho de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600186-71.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600186-71.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA

INTERESSADO : SERGIO BARRETO MORAIS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600186-71.2020.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
SERGIO BARRETO MORAIS, LUCAS MATOS SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMA o (a) (INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), SERGIO BARRETO MORAIS, LUCAS MATOS SANTANA para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 260/2023 (Informação ID nº 11663935) da Unidade Técnica juntado aos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600186-71.2020.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 3 de julho de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

04ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 655/2023 - INDEFERIMENTO DE RAE

Edital 655/2023 - 04ª ZE

O EXMO. SR. ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, JUIZ DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram INDEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento e Transferência Eleitorais conhecido(s) abaixo, cabendo aos interessados, querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da presente publicação (art. 7º, da Lei 6996/1982 c./c. art. 58 da Res. TSE n.º 23.659/2021).

DATA DO REQUERIMENTO	INSCRIÇÃO	NOME	OPERAÇÃO	LOTE	MUNICÍPIO
25/05/2023	029509352119	SÍLVIO DAVI LIMA DOS SANTOS ARAÚJO	TRANSFERÊNCIA	021 /2023	BOQUIM /SE

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume.

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 03 de julho de 2023. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 674/2020, assino.

Documento assinado eletronicamente por JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório, em 03/07/2023, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 654/2023 - DEFERIMENTO DE RAE'S

Edital 654/2023 - 04ª ZE

O EXMO. SR. ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, JUIZ DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Arauá, Boquim, Pedrinhas e Riachão do Dantas/SE, constantes do(s) Lote(s) 024/2023, 025/2023 e 026/2023, consoante Relação(ões) de Títulos Impressos disponível (is) aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze04@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 03 de julho de 2023. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 674/2020 - 04ªZE, assino.

Documento assinado eletronicamente por JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório, em 03/07/2023, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-89.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600016-89.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE RIACHUELO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : DANIEL SANTOS SANTANA FREIRE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : DANIELA SANTOS SANTANA FREIRE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-89.2022.6.25.0013 - RIACHUELO /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE RIACHUELO, DANIELA SANTOS SANTANA FREIRE, DANIEL SANTOS SANTANA FREIRE

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

EDITAL

O Cartório da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do o partido - PROGRESSISTAS-PP , de RIACHUELO/SERGIPE, por seu(sua) presidente DANIEL SANTOS SANTANA FREIRE e por seu(sua) tesoureiro(a) DANIELE SANTANA FREIRE LOIOLA, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-89.2022.6.25.0013, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, em 2 de julho de 2023. Eu, LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600046-27.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600046-27.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AREIA BRANCA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : JUCIENE DE JESUS FREIRE ALVES
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : LUCAS FONTES LIMA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600046-27.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AREIA BRANCA, JUCIENE DE JESUS FREIRE ALVES, LUCAS FONTES LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
INTIMAÇÃO

O Cartório Eleitoral INTIMA o Bel. LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, para juntar o instrumento de procuração nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias neste processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600046-27.2022.6.25.0013.

LARANJEIRAS, 3 de julho de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600047-12.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600047-12.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHUELO - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : JULIANA GONCALVES LIMA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : VIVIAN DE SANTANA ROCHA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600047-12.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO, JULIANA GONCALVES LIMA, VIVIAN DE SANTANA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
INTIMAÇÃO

O Cartório Eleitoral INTIMA o Bel. LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, para juntar o instrumento de procuração nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias neste processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600046-27.2022.6.25.0013.

LARANJEIRAS, 3 de julho de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600044-57.2022.6.25.0013PROCESSO : 0600044-57.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIELA SOUZA COSTA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : SANDRA REGINA DE SENA SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600044-57.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS, SANDRA REGINA DE SENA SANTOS, DANIELA SOUZA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
INTIMAÇÃO

O Cartório Eleitoral INTIMA o Bel. LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, para juntar o instrumento de procuração nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias neste processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600044-57.2022.6.25.0013.

LARANJEIRAS, 3 de julho de 2023.

17ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600005-14.2023.6.25.0017**

PROCESSO : 0600005-14.2023.6.25.0017 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ANA CRISTINA NUNES DA SILVA

INTERESSADO : JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600005-14.2023.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADO: JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA: ANA CRISTINA NUNES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo de composição de mesa receptora aberto em face de ANA CRISTINA NUNES DA SILVA, mesária faltosa.

Segundo consta da informação elaborada pelo Cartório Eleitoral (id 113795132), baseada na ata da seção (id 113796109), a eleitora compareceu para realizar o trabalho eleitoral para o qual foi convocada no 2º turno das Eleições Gerais de 2022, mas informou que não poderia permanecer no cargo, "por motivos de força maior".

Determinada a notificação da eleitora para apresentar suas justificativas, essa não foi encontrada nos endereços informados, inclusive no constante de seu cadastro eleitoral, consoante certidões, de id 114805838 (página 6) e id 114988139.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral requereu que a notificação da eleitora fosse realizada por meio de edital, uma vez que se encontra em local incerto e não sabido, o que foi deferido no despacho de id 115697967.

Publicado o edital, conforme certidão de id 115930515, o prazo decorreu sem manifestação nos autos (id 116798200).

Novamente com vista, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação de multa ou, em sendo servidora pública ou autárquica, a suspensão de até 15 (quinze) dias.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Observa-se que a eleitora foi regularmente convocada para compor a mesa receptora de votos, não tendo apresentado, no prazo legal, nenhum motivo justo ou impedimento para a recusa do trabalho, nos termos do art. 120 da Lei n.º 4737/65.

Dito isso, não se pode olvidar que a nomeação para a composição da mesa receptora de votos é atribuição das mais importantes no processo eleitoral, sendo os trabalhos desenvolvidos pelos mesários a verdadeira força motriz no dia do pleito, daí porque entendo que a apreciação dos casos de abandono ou recusa da função, principalmente quando sem justificativa e obediência aos prazos legais, deve ser precedida de rigorosa e até mesmo rígida análise, sob pena de tornar inócuo todo o trabalho desenvolvido pela Justiça Eleitoral, neste aspecto, primordial das eleições.

Quanto à fixação da penalidade cabível nessas situações, dispõe a Resolução TSE n.º 23.659 /2021, que revogou a Resolução TSE n.º 21.538/2003, literalmente:

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de: (...) (grifei)

O art. 133 desta mesma Resolução TSE n.º 23.659/2021, por sua vez, dispõe que a base de cálculo para aplicação das multas, salvo se prevista de forma diversa, será de R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).

Conclusão.

Diante do exposto, condeno a eleitora ANA CRISTINA NUNES DA SILVA ao pagamento de multa, no valor máximo de 50%(cinquenta por cento) da base de cálculo, restando o valor de R\$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos). Ainda, considerando ser este valor ínfimo em relação à gravidade do fato, qual seja, recusa de prestação dos serviços eleitorais, no dia do pleito, e como forma de desestimular a reiteração da conduta, como também considerando a condição econômica da eleitora, majoro em 10 (dez) vezes a multa, conforme autoriza o art. 129 acima transcrito, fixando o seu valor final em R\$ 175,65 (cento e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se ao registro do ASE correspondente em seu cadastro eleitoral, caso tal providência ainda não tenha sido realizada, o qual deverá permanecer ativo até o efetivo recolhimento da multa cominada. Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral da mesária.

Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora da Glória (SE), 28 de Junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-56.2021.6.25.0017

PROCESSO : 0600052-56.2021.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO- DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO ALEIXO

ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)

INTERESSADO : EVERTON DOS SANTOS LIMA

INTERESSADO : JOSE RAFAEL GARCIA BRITO

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-56.2021.6.25.0017 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO- DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO ALEIXO, JOSE RAFAEL GARCIA BRITO, EVERTON DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS - SE12626

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC), do Município de São Miguel do Aleixo (SE), representado por JOSÉ RAFAEL GARCIA BRITO (Tesoureiro), uma vez que o Presidente EVERTON DOS SANTOS LIMA encontra-se falecido, relativas ao exercício financeiro 2020.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de id 104389891.

Relatório preliminar elaborado pelo Cartório Eleitoral, concluindo-se pela necessidade de apresentação de documentos (id 106282454).

Não obstante devidamente intimada para cumprimento das diligências solicitadas, a agremiação deixou transcorrer o prazo, sem apresentar manifestação (id 108084648).

Verificada a ausência de instrumento de mandato (procuração), a agremiação, por meio de seus representantes, foi intimada para sanar a irregularidade, tendo apresentado o documento no id 112432312.

Em seguida, exame técnico apresentado pelo Cartório Eleitoral, o qual resultou na necessidade de esclarecimentos e apresentação de documentos adicionais pelo partido, consoante id 114297036.

Intimado para os fins do art. 36, §6º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral opinou inicialmente pela desaprovação das contas.

Determinada a intimação dos interessados para apresentar defesa acerca das falhas apontadas, nos termos do art. 36, § 7º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, estes apresentaram os documentos de id 116795696 e seguintes.

Após, parecer técnico conclusivo elaborado pelo Cartório Eleitoral, manifestando-se pela aprovação, com ressalvas das contas.

Nova intimação dos interessados para apresentação de razões finais, o que resultou na juntada, intempestiva, da manifestação de id 117151479 e documentos que a seguem.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 117262237, opina pela aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao exercício financeiro 2020 são regulamentadas pelas normas previstas na Lei n.º 9.096/95 e, notadamente, pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Sendo assim, observo, inicialmente, que foi cumprido todo o trâmite previsto para as prestações de contas com movimentação financeira, os quais são dispostos no art. 31 e seguintes da mencionada Resolução TSE n.º 23.604/2019.

No mais, os únicos ingressos financeiros registrados foram nos valores de R\$ 1.850,00 (mil e oitocentos e cinquenta reais) e R\$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos), oriundos de contribuições de seus filiados, não havendo o recebimento de quaisquer recursos públicos, sendo que as despesas foram devidamente esclarecidas nos autos.

Dito isso, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Conclusão.

Isso posto, julgo APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC), do Município de São Miguel do Aleixo (SE), referentes ao exercício

financeiro 2020, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, uma vez que as falhas apresentadas não maculam a regularidade das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora da Glória (SE), 28 de Junho de 2023.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600006-96.2023.6.25.0017

PROCESSO : 0600006-96.2023.6.25.0017 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : NATANAEL FERREIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600006-96.2023.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADO: JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: NATANAEL FERREIRA SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo de composição de mesa receptora aberto em face de NATANAEL FERREIRA SANTOS, mesário faltoso.

Segundo consta da informação elaborada pelo Cartório Eleitoral (id 113793418), baseada na ata da seção (id 113793432), o eleitor foi convocado para substituir mesário faltoso no 1º turno das Eleições Gerais de 2022, mas recusou a nomeação, sem apresentar justificativas, no momento.

Determinada a notificação do eleitor para apresentar formalmente suas justificativas, esse não foi encontrado no endereço e nem por telefone informados, consoante certidões de id 114804179 (página 4) e id 115005314.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral requereu que a notificação do eleitor fosse realizada por meio de edital, uma vez que se encontra em local incerto e não sabido, o que foi deferido no despacho de id 115697000.

Publicado o edital, conforme certidão de id 115930517, o prazo decorreu sem manifestação nos autos (id 116798178).

Novamente com vista, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação de multa ou, em sendo servidor público ou autárquico, a suspensão de até 15 (quinze) dias.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Observa-se que o eleitor foi regularmente convocado para compor a mesa receptora de votos, em substituição a mesário faltoso, mas recusou a atribuição e não apresentou, no momento e nem no prazo legal, nenhum motivo justo ou impedimento para a recusa do trabalho, nos termos do art. 120 da Lei n.º 4737/65.

Dito isso, não se pode olvidar que a nomeação para a composição da mesa receptora de votos é atribuição das mais importantes no processo eleitoral, sendo os trabalhos desenvolvidos pelos mesários a verdadeira força motriz no dia do pleito, daí porque entendo que a apreciação dos casos de abandono ou recusa da função, principalmente quando sem justificativa e obediência aos prazos legais, deve ser precedida de rigorosa e até mesmo rígida análise, sob pena de tornar inócuo todo o trabalho desenvolvido pela Justiça Eleitoral, neste aspecto, primordial das eleições.

Quanto à fixação da penalidade cabível nessas situações, dispõe a Resolução TSE n.º 23.659/2021, que revogou a Resolução TSE n.º 21.538/2003, literalmente:

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de: (...) (grifei)

O art. 133 desta mesma Resolução TSE n.º 23.659/2021, por sua vez, dispõe que a base de cálculo para aplicação das multas, salvo se prevista de forma diversa, será de R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).

Conclusão.

Diante do exposto, condeno o eleitor NATANAEL FERREIRA SANTOS ao pagamento de multa no valor máximo de 50%(cinquenta por cento) da base de cálculo, restando o valor de R\$ 17,56 (dezesete reais e cinquenta e seis centavos). Ainda, considerando ser este valor ínfimo em relação à gravidade do fato, qual seja, recusa de prestação dos serviços eleitorais, no dia do pleito, e como forma de desestimular a reiteração da conduta, como também considerando a condição econômica do eleitor, majoro em 10 (dez) vezes a multa, conforme autoriza o art. 129, acima transcrito, fixando o seu valor final em R\$ 175,65 (cento e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se ao registro do ASE correspondente em seu cadastro eleitoral, caso tal providência ainda não tenha sido realizada, o qual deverá permanecer ativo até o efetivo recolhimento da multa cominada. Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora da Glória (SE), 28 de Junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600015-58.2023.6.25.0017

: 0600015-58.2023.6.25.0017 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DO ALEIXO -
SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DOPARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO MIGUEL DO ALEIXO
ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
RESPONSÁVEL : JOSE ADSON BARRETO PEREIRA
RESPONSÁVEL : JOSE ROBERTO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600015-58.2023.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DOPARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO MIGUEL DO ALEIXO

RESPONSÁVEL: JOSE ADSON BARRETO PEREIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de regularização de omissão de prestação de contas apresentado pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), do Município de São Miguel do Aleixo (SE), representado por JOSÉ ADSON BARRETO PEREIRA (Presidente) e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS (Tesoureiro), referente ao exercício financeiro 2022, com fundamento na Lei n.º 9.096 /1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A agremiação anexou declaração de ausência de movimentação financeira e instrumento de mandato (procuração).

Parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral opinando pelo deferimento do pedido, uma vez que os extratos bancários não registraram movimentação financeira, não havendo, em particular, o recebimento de recursos de qualquer natureza, especialmente do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) durante o exercício financeiro.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opina pela procedência do pedido.

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de Junho do ano seguinte. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Dito isso, observo ainda que a mencionada Resolução TSE n.º 23.604/2019 inovou quanto ao procedimento a ser utilizado no pedido de regularização de contas já julgadas como não prestadas, como aqui no presente caso, uma vez que ao disciplinar, expressamente, o rito em seu artigo 58, não menciona que deverá ser observado o rito previsto, no que couber, para a apreciação das prestações de contas, como nas resoluções anteriores; ao contrário, o inciso V do mesmo artigo 58 dispõe que o pedido deverá ser submetido à exame técnico para verificar: (a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e (b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos,

recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Ou seja, o pedido de regularização de contas foi simplificado e tem por finalidade analisar apenas tais hipóteses.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou uma declaração de ausência de movimentação financeira, atendendo ao disposto no §4º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, e que regulamenta a norma contida no §4º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95.

Em sendo assim, havendo amparo legal para a declaração de ausência de movimentação financeira apresentada e estando essa em conformidade com os requisitos legais exigidos, não havendo, ademais, impugnação ou ainda fato ou documento que contrarie o nela exposto, a exemplo de eventual recebimento de quaisquer recursos, a sua aceitação é medida que se impõe.

Conclusão.

Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido para regularizar as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), do Município de São Miguel do Aleixo (SE), relativas ao exercício financeiro 2022.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, lance-se a informação no SICO e oficie-se aos órgãos partidários superiores.

Em seguida, archive-se.

Nossa Senhora da Glória (SE), 03 de Julho de 2023.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

19ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 616/2023

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Fórum Juiz João Fernandes de Britto, Av. João Barbosa Porto s/n - Bairro Centro - CEP 49900-000 - Propriá - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

(79) 3209-8819 - 9 9678-1044 e-mail: ze19@tre-se.jus.br

EDITAL 616/2023 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito do Lote 22/2023, cuja tabela com os eleitores requerentes segue anexa ao presente expediente.

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23659/2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no átrio do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Propriá

/SE, aos dezenove do mês de junho de 2023. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório em substituição, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA/SE

Documento assinado eletronicamente por EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz(íza) Eleitoral, em 19/06/2023, às 11:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1389436 e o código CRC 88923752.

EDITAL Nº641/2023

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Fórum Juiz João Fernandes de Britto, Av. João Barbosa Porto s/n - Bairro Centro - CEP 49900-000 - Propriá - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

(79) 3209-8819 - 9 9678-1044 e-mail: ze19@tre-se.jus.br

EDITAL 641/2023 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito do Lote 23/2023, cuja tabela com os eleitores requerentes segue anexa ao presente expediente.

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23659/2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no átrio do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos vinte e seis do mês de junho de 2023. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório em substituição, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA/SE

Documento assinado eletronicamente por EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz(íza) Eleitoral, em 26/06/2023, às 10:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1392245 e o código CRC 9E5A535D.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600057-23.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600057-23.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALTRAN PAIXAO DE MACEDO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSEFA DE JESUS COSTA CRUZ

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600057-23.2022.6.25.0024 - SÃO DOMINGOS/SERGIPE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS, ALTRAN PAIXAO DE MACEDO, JOSEFA DE JESUS COSTA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO

O(a) Exm.º(a) Sr.(a) Juiz(a) Eleitoral desta 24ª Zona, nos autos do Processo em epígrafe, manda o Chefe do Cartório ou quem suas vezes fizer, que cumpra o presente mandado, com a seguinte finalidade:

FINALIDADE: INTIMAR o Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES de SÃO DOMINGOS/SE, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s), para que, no prazo de 03 (três) dias, querendo, apresente manifestação acerca do Relatório Para Expedição de Diligências, juntado a estes autos no documento ID nº 116086845

OBS: O inteiro teor dos correspondentes autos está disponível no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE) - Zona Eleitoral do TRE-SE, acessível pelo link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

NOME E ENDEREÇO DA PESSOA A SER NOTIFICADA: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIREÇÃO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS/SE - com endereço na Rua José Temóteo dos Santos, nº 117, Centro, São Domingos/SE, CEP 49525-000. TEL (79)9813-4730

Aos 03 dias de julho de 2023, nesta cidade de Campo do Brito (SE), eu, Jose Clecio Macedo Meneses, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente mandado, que segue por mim assinado (digitalmente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600058-08.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600058-08.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MACAMBIRA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : MARIA SAO PEDRO DE JESUS SIQUEIRA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600058-08.2022.6.25.0024 - MACAMBIRA /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MACAMBIRA, JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS, MARIA SAO PEDRO DE JESUS SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO

O(a) Exm.º(a) Sr.(a) Juiz(a) Eleitoral desta 24ª Zona, nos autos do Processo em epígrafe, manda o Chefe do Cartório ou quem suas vezes fizer, que cumpra o presente mandado, com a seguinte finalidade:

FINALIDADE: INTIMAR o Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES de MACAMBIRA/SE, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s), para que, no prazo de 03 (três) dias, querendo, apresente manifestação acerca do Relatório Para Expedição de Diligências, juntado a estes autos no documento ID nº 116128986

OBS: O inteiro teor dos correspondentes autos está disponível no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE) - Zona Eleitoral do TRE-SE, acessível pelo link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

NOME E ENDEREÇO DA PESSOA A SER NOTIFICADA: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIREÇÃO MUNICIPAL DE MACAMBIRA/SE - com endereço na Rua José Bernardo da Costa, nº 60, Centro, Macambira/SE, CEP 49565-000. TEL (79)9958-0381

Aos 03 dias de julho de 2023, nesta cidade de Campo do Brito (SE), eu, Jose Clecio Macedo Meneses, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente mandado, que segue por mim assinado (digitalmente).

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-22.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600015-22.2023.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)
RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA

INTERESSADO : JOSE ERIVALDO DOS REIS

INTERESSADO : JOSE VALMIR DOS REIS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-22.2023.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA, JOSE ERIVALDO DOS REIS, JOSE VALMIR DOS REIS

EDITAL

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal em Carira/SE do PROGRESSISTAS - PP, por seu presidente JOSÉ ERIVALDO DOS REIS e por seu tesoureiro JOSÉ VALMIR DOS REIS, apresentou suas contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-22.2023.6.25.0029, deste Juízo Eleitoral.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Conforme artigo 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público, devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, em 03 de julho de 2023. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 667/2023 - 31ª ZE

Edital 667/2023 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz(a) Eleitoral, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos

eleitores constantes no lote 0025/2023 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu , Luciano José de Freitas, Auxiliar de Cartório, nesta 31ª Zona, lavrei o presente Edital que segue assinado pela MM Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 03/07/2023, às 09:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1393843 e o código CRC DFC1F687.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE) [19](#)
 CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) [22](#)
 HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE) [2](#)
 JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [14](#) [14](#) [14](#)
 KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) [8](#)
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) [16](#) [16](#) [16](#) [16](#) [16](#) [16](#) [17](#)
[17](#) [17](#) [25](#) [25](#) [25](#) [26](#) [26](#) [26](#)
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) [14](#) [14](#) [14](#)
 ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) [2](#)
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [13](#)

ÍNDICE DE PARTES

ALTRAN PAIXAO DE MACEDO [25](#)
 ANA CRISTINA NUNES DA SILVA [17](#)
 COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA [27](#)
 COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE RIACHUELO [14](#)
 DANIEL SANTOS SANTANA FREIRE [14](#)
 DANIELA SANTOS SANTANA FREIRE [14](#)
 DANIELA SOUZA COSTA [17](#)
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AREIA BRANCA [16](#)
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MACAMBIRA [26](#)
 DIRETORIO MUNICIPAL DOPARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO MIGUEL DO ALEIXO
[22](#)
 EVERTON DOS SANTOS LIMA [19](#)
 ICARO BARBOSA COSTA [2](#)
 JOSE ADSON BARRETO PEREIRA [22](#)
 JOSE ERIVALDO DOS REIS [27](#)
 JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS [26](#)
 JOSE RAFAEL GARCIA BRITO [19](#)

JOSE ROBERTO DOS SANTOS 22
JOSE VALMIR DOS REIS 27
JOSEFA DE JESUS COSTA CRUZ 25
JUCIENE DE JESUS FREIRE ALVES 16
JULIANA GONCALVES LIMA 16
JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE 17 21
LUCAS FONTES LIMA 16
LUCAS MATOS SANTANA 13
MARIA SAO PEDRO DE JESUS SIQUEIRA 26
NATANAEL FERREIRA SANTOS 21
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS 17
PARTIDO SOCIAL CRISTAO- DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO ALEIXO 19
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 13
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 8 13
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 14 16 16 17 17 19 21 22
25 26 27
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO 16
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS 25
RENATO MONTEIRO GARCEZ 8
SANDRA REGINA DE SENA SANTOS 17
SERGIO BARRETO MORAIS 13
VIVIAN DE SANTANA ROCHA 16

ÍNDICE DE PROCESSOS

CMR 0600005-14.2023.6.25.0017 17
CMR 0600006-96.2023.6.25.0017 21
PC-PP 0600015-22.2023.6.25.0029 27
PC-PP 0600016-89.2022.6.25.0013 14
PC-PP 0600052-56.2021.6.25.0017 19
PC-PP 0600186-71.2020.6.25.0000 13
PCE 0600044-57.2022.6.25.0013 17
PCE 0600046-27.2022.6.25.0013 16
PCE 0600047-12.2022.6.25.0013 16
PCE 0600057-23.2022.6.25.0024 25
PCE 0600058-08.2022.6.25.0024 26
PCE 0601995-28.2022.6.25.0000 2
REI 0600284-08.2020.6.25.0016 8
RROPCO 0600015-58.2023.6.25.0017 22